**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718949 - AL (2024/0301857-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | M F O DE M B |
| AGRAVANTE | : | M F O E S |
| AGRAVANTE | : | M R F O E S |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690<br>FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147 |
| AGRAVADO | : | S M DE L O |
| ADVOGADOS | : | NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - AL006411<br>ISABELLA GUILHERMINO SOUTO MENEZES - AL016694 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

**II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo orientação desta Corte, “a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 2.144.719/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA46194841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 58a683c4-0241-4e8f-8aab-77513250c788

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

**III. Dispositivo**

6. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA46194841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 58a683c4-0241-4e8f-8aab-77513250c788**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718949 - AL (2024/0301857-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | M F O DE M B |
| AGRAVANTE | : | M F O E S |
| AGRAVANTE | : | M R F O E S |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690<br>FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147 |
| AGRAVADO | : | S M DE L O |
| ADVOGADOS | : | NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - AL006411<br>ISABELLA GUILHERMINO SOUTO MENEZES - AL016694 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

**II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo orientação desta Corte, “a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 2.144.719/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06
Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

**III. Dispositivo**

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.448/1.458) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.441/1.444).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o acórdão oriundo do TJ/AL foi omisso ao não analisar os fundamentos trazidos pelas agravantes acerca da afronta à alínea ‘a’ do inciso V, do art. 313 do CPC, que determina o sobrestamento do feito quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente” (e-STJ fl. 1.451);

(ii) “não existe qualquer óbice jurídico para a análise e o acolhimento de recurso especial que trata de decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, principalmente, quando tais decisões afrontam diretamente a legislação federal pátria, como é o caso dos autos” (e-STJ fl. 1.454);

(iii) “o óbice previsto na Súmula 7/STJ não incidirá sobre o caso em questão, pois, não será necessário o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos para se analisar a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e da existência de prejudicialidade e suposta necessidade de suspensão do processo” (e-STJ fl. 1.454).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.462/1.472 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06**
**Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5**

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.441/1.444):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.309/1.311).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.148):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PERSEGUIDA PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS QUE LEGITIMAM A CONCESSÃO DA TUTELA REQUESTADA. O DIREITO PERSEGUIDO PELA AUTORA SE TRATA DE MERA EXPECTATIVA, UMA VEZ QUE EVENTUAL DIREITO DA PARTE AGRAVANTE PODE SER RESGUARDADO, À LUZ DO CASO CONCRETO, ATRAVÉS DE QUINHÃO HEREDITÁRIO, NA HIPÓTESE DA AÇÃO ORIGINÁRIA SER JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SEM COM ISSO SEJA NECESSÁRIO SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.245/1.250).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.158/1.174), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 313, V, "a", do CPC/2015, porque "a demanda de inventário [...], para que tenha seu mérito proferido e não causar qualquer injustiça em sua análise final, dependerá da decisão meritória a ser proferida na ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* [...], já que esta demanda irá declarar a filiação das agravantes/embargantes para com o inventariado, [...], o que afetará diretamente aquela ação, especificamente porque incluirá as recorrentes na posição de herdeiras legítimas perante o respectivo espólio e na divisão dos quinhões da herança" (e-STJ fl. 1.169);
>
> (ii) art. 628 do CPC/2015, pois "tal dispositivo não obsta, de forma absoluta, a possibilidade de sobrestamento da ação de inventário, quando da necessidade para fazê-lo, principalmente em hipóteses de exceção quando se poderá evitar um prejuízo considerável aos litigantes interessados, como é o caso em análise" (e-STJ fl. 1.170);
>
> (iii) art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto "foi omisso ao não analisar os fundamentos trazidos pelas recorrentes acerca da afronta à alínea 'a' do inciso V, do art. 313 do CPC, que determina o sobrestamento do feito quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (e-STJ fl. 1.171).

**Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06**
**Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5**

No agravo (e-STJ fls. 1.313/1.320), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.410/1.422 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (e-STJ fls. 1.436/1.438).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 1.152/1.155):

> Em decisão exarada às págs. 878/884 dos autos, esta relatoria indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos requisitos necessários e obrigatórios que legitimam a concessão da tutela requestada, uma vez que o direito ora perseguido pela parte autora/agravante pode ser resguardado, à luz do caso concreto, através de quinhão hereditário, na hipótese da pedido originário ser julgado procedente para reconhecer a filiação socioafetiva, sem necessariamente suspender o curso do processo de inventário [...]. A par das premissas aqui assentadas e, visto que inexistente a ocorrência de fato novo, a confirmação dos fundamentos que alicerçaram a decisão anteriormente proferida - que indeferiu o efeito suspensivo requerido pela parte Agravante [...] - é medida que se impõe.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fls. 1.248/1.249):

> [...] não existe qualquer equívoco no *decisum* embargado, sendo pate nte a ausência de *periculum in mora*, e de dependência entre as ações que ensejassem a necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo. Precedentes. 2. No presente caso, tanto em primeira instância quanto no julgamento da apelação, houve processamento simultâneo e julgamento conjunto das demandas, de modo que a prolação de decisões separadas em cada processo não trouxe qualquer prejuízo às partes suscetível de nulidade dos atos processuais. 3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não existindo decisões contraditórias, conflitantes ou divergentes, não há prejuízo

**Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06**
**Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5**

> para a parte tampouco violação da legislação federal na hipótese. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.144.719/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 4. A paralização do processo em virtude da existência de prejudicialidade externa, consoante refere-se o agravante, não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar a plausibilidade do sobrestamento. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ. 6. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...]. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.266.802/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Havendo entendimento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado da Súmula n. 735 do STF.

Além disso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de asseverar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, bem como de apurar eventual existência de prejudicialidade e suposta necessidade de suspensão do processo, exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANT E. [...]. 2. A paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. 2.1. Para rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de prejudicialidade externa seria imprescindível reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.784/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo

**Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06**
**Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5**

Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto "esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso" (AgInt no REsp n. 1.416.941/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017). Vejam-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 4. A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A paralização do processo em virtude da existência de prejudicialidade externa, consoante refere-se o agravante, não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar a plausibilidade do sobrestamento.
>
> 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.266.802/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Ainda segundo assinalou a decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

**Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06**
**Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5**

Isso porque a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, assim como de verificar suposta prejudicialidade externa, exigiria o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A tal respeito:

> INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> [...]
>
> 3. É incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência da Súmula 735 do STF. [...].
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 110-111 e-STJ, e agravo em recurso especial desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.804.102/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa não é obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a viabilidade da paralisação de acordo com as circunstâncias específicas, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.913.900/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA45770447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/02/2025 12:06:06**
**Código de Controle do Documento: 7ca609e0-6d33-4d23-a491-1a257a38ddb5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.718.949 / AL**

Número Registro: 2024/0301857-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07000218120228020017 08052196120228020000 080521961202280200050000
7000218120228020017 805219612022802000050000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M F O DE M B |
| AGRAVANTE | : M F O E S |
| AGRAVANTE | : M R F O E S |
| ADVOGADOS | : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690 |
| | FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147 |
| AGRAVADO | : S M DE L O |
| ADVOGADOS | : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - AL006411 |
| | ISABELLA GUILHERMINO SOUTO MENEZES - AL016694 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M F O DE M B |
| AGRAVANTE | : M F O E S |
| AGRAVANTE | : M R F O E S |
| ADVOGADOS | : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690 |

**Documento eletrônico VDA46180605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:31:05**
**Código de Controle do Documento: 5ac8b8cf-f5bd-4cdf-a64e-a7a41741e67b**

FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

AGRAVADO : S M DE L O

ADVOGADOS : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - AL006411

ISABELLA GUILHERMINO SOUTO MENEZES - AL016694

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46180605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:31:05**
**Código de Controle do Documento: 5ac8b8cf-f5bd-4cdf-a64e-a7a41741e67b**